



PROCESSO N.º : 2018004658
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de campanhas permanentes de prevenção, combate e controle da mortalidade infantil no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a Campanha de Prevenção, Combate e Controle da Mortalidade Infantil no Estado de Goiás.

A presente propositura, segundo a justificativa, tem como objetivos: esclarecer às famílias não só a importância do pré-natal, como também da vacinação, da higiene necessária para evitar doenças, da alimentação adequada para a criança, da importância do aleitamento materno e como prevenir e tratar as doenças.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma campanha de prevenção, combate e controle da mortalidade infantil não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art.

U



24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição em pauta precisa sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 432, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui a Campanha de Prevenção, Combate e Controle da Mortalidade Infantil no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção, Combate e Controle da Mortalidade Infantil no Estado de Goiás.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente, tratar os seguintes temas:

- I – alertar sobre as principais doenças que afetam as crianças;*
- II – vacinas necessárias e sua importância para a proteção da criança;*
- III – alimentação adequada para cada faixa etária;*
- IV – formas de tratamento para cada doença;*
- V – locais de tratamento para cada doença;*
- VI – medicação adequada para cada doença;*
- VII – importância da higiene na prevenção de doenças;*

U



VIII – importância do pré-natal; e

IX – incentivo ao aleitamento materno.

Art. 3º A campanha de prevenção, combate e controle da mortalidade infantil a que se refere o art.1º será organizada pela Secretaria de Estado de Saúde para a promoção de atividades diversas, como palestras, distribuição de material educativo, realização de consultas, encaminhamento para exames e distribuição de remédios.

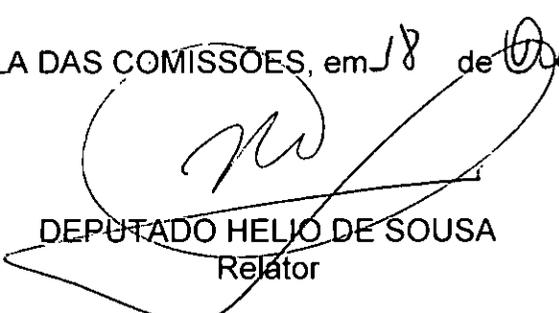
§ 1º As campanhas serão coordenadas por uma equipe multidisciplinar composta por médicos pediatras, sanitaristas, obstetras, ginecologistas, nutricionistas, psicólogos, infectologistas, entre outros que fizerem necessários para o fiel desempenho da referida campanha.

§ 2º A criança que for diagnosticada com algum problema deverá ser encaminhada para atendimento na Rede Pública Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Outubro de 2018.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
Relator